



C0071371A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 31, DE 2019

(Dos Srs. Luis Miranda)

Acrescenta parágrafo único ao art.1º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-517/2011.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei visa a agravar a pena dos crimes de adulteração de combustível.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.
1º.....
.....

Parágrafo único. Se a adulteração ocorrer em postos de abastecimento de combustíveis:

Pena – Reclusão, de dois a seis anos, e multa (NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No momento da escolha do posto de combustível em que vamos abastecer, pode vir à nossa cabeça: será que neste posto estão vendendo gasolina adulterada? Isso ocorre principalmente quando vemos aquelas filas quilométricas de carros em postos de combustíveis com preços excessivamente baixos.

Infelizmente, essa é uma medida fraudulenta realizada por alguns postos e distribuidoras, quando se adicionam solventes ou outros compostos à gasolina a fim de tornar o produto mais barato. No entanto, a sua qualidade diminui drasticamente e pode trazer prejuízos para o carro e para o bolso.

Os compostos adicionados à gasolina também precisam ser combustíveis para que também entrem em combustão e não deixem vestígios. Tanto é que o consumidor geralmente só percebe que foi passado para trás, quando já é tarde demais.

A adulteração de combustíveis produzida pelos donos de postos de abastecimento constitui um crime gravíssimo, que prejudica a camada mais pobre da população que se utiliza desses serviços.

Ocorre um impacto muito grande sobre aqueles que possuem carros com menor inovação tecnológica e que tem menos condições de fazerem reparos aos danos provocados pelo uso de combustível adulterado.

Neste caso, torna-se necessário punir com a devida gravidade esses delitos, a fim de que a pena se torne consentânea com as lesões provocadas às camadas mais desfavorecidas da sociedade.

Assim, proponho alteração da Lei nº 8.176/91, a fim de agravar a pena dos crimes de adulteração de combustível praticados no âmbito dos postos de abastecimento, de forma a desestimular essa prática criminosa e punir com mais rigor esses agentes criminosos.

Reitero o compromisso para com a população e afirmo que, estamos nessa casa para servir o povo, somos servidores da população, portanto, por se tratar de medida de relevante interesse público, solicito aos nobres pares que aprovem essa propositura em favor do povo e da cidadania.

Sala das Sessões, em 04 de Fevereiro de 2019

Deputado LUÍS MIRANDA

DEM/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.176, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1991

Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem econômica:

I - adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei;

II - usar gás liquefeito de petróleo em motores de qualquer espécie, saunas, caldeiras e aquecimento de piscinas, ou para fins automotivos, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei.

Pena detenção de um a cinco anos.

Art. 2º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Pena detenção, de um a cinco anos e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo.

§ 2º No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprevação e a prevenção do crime.

§ 3º O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a quatorze nem superior a duzentos Bônus do Tesouro Nacional (BTN).

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO